RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 256/84 *

Sumário

I — ENQUADRAMENTO JURÍDICO E FACTUAL DO LITÍGIO 1902

A — Enquadramento jurídico do litígio 1902

1. Normas principais 1902

2. Disposições aplicáveis do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 1902

a) Apreciação do dumping 1902

b) Apreciação do prejuízo sofrido pela Comunidade 1903

c) Encerramento do processo antidumping 1903

i) Propostas de compromisso 1903

ii) Instituição de direitos provisórios e definitivos 1903

B — Origem e evolução do litígio 1904

II — PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL 1905

III — PEDIDOS DAS PARTES 1905

IV — FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES 1906

Quanto à admissibilidade 1906

Quanto ao mérito 1906

Quanto ao fundamento assente na violação de normas processuais e do princípio da confiança legítima 1906

A recorrente 1906

O Conselho 1907

A Comissão e a FEBMA 1908

Quanto ao fundamento assente na violação das normas da segurança nas transacções comerciais 1909

Quanto ao fundamento assente na violação do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho .. 1909

Quanto ao fundamento assente na violação do princípio da proporcionalidade e na falta de cumprimento da obrigação de fundamentação 1911

* Língua do processo: francês.

I — Enquadramento jurídico e factual do litígio

A — *Enquadramento jurídico do litígio*

1. *Formas principais*

A regulamentação antidumping da Comunidade baseia-se no artigo VI do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (daqui em diante «GATT»).

O primeiro acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT (código antidumping de 1968) foi transposto para o direito comunitário pelo Regulamento n.° 459/68 do Conselho, de 5 de Abril de 1968, relativo à defesa contra as práticas de dumping, prémios ou subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 93, p. 1), alterado pelo Regulamento n.° 1681/79 do Conselho, de 1 de Agosto de 1979 (JO L 196, p. 1).

Em 1979, a Comunidade participou nas negociações comerciais multilaterais de Tóquio que conduziram, nomeadamente, a um novo acordo relativo à aplicação do artigo VI do GATT (código antidumping de 1979). Este novo acordo foi transposto para o direito comunitário pelo Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativo à defesa contra as importações objecto de dumping ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Económica Europeia (JO L 339, p. 1; não existe versão oficial em português). O referido Regulamento n.° 3017/79 foi alterado pelo Regulamento n.° 1580/82 do Conselho, de 14 de Junho de 1982 (JO L 178, p. 9).

2. *Disposições aplicáveis do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979*

De acordo com o artigo 2.°, alínea A, do Regulamento n.° 3017/79:

«1. Todo qualquer produto objecto de dumping pode ser sujeito a um direito antidumping quando a sua introdução no consumo na Comunidade causar um prejuízo.

2. Considera-se que um produto é objecto de dumping, quando o seu preço de exportação para a Comunidade for inferior ao valor normal de um produto similar.»

a) *Apreciação do dumping*

As noções de «valor normal», ou seja, o preço praticado no mercado interno do país exportador, de «preço de exportação» e de «produtos similares» são definidas, respectivamente, nas alíneas B, C e E do artigo 2.° do Regulamento n.° 3017/79.

De acordo com o artigo 2.°, alínea F, n.° 13, do Regulamento n.° 3017/79:

«a) Deve entender-se por «margem de dumping» o montante em que o valor normal ultrapassa o preço de exportação.

b) Quando os preços variarem, a margem de dumping pode ser estabelecida transacção a transacção ou referindo-se aos preços mais frequentemente verificados, representativos ou médios ponderados.

c) Quando as margens de dumping variarem, podem ser estabelecidas médias ponderadas.»

O artigo 2.°, alínea D, n.° 9, precisa que:

«Para uma comparação válida, o preço de exportação e o valor normal devem ser examinados numa base comparável quanto às características físicas do produto, às quantidades e condições de venda. Devem ser normalmente comparados no mesmo estádio comercial, que será de preferência à saída da fábrica e em datas tão próximas quanto possível».

Quando o preço de exportação e o valor normal não forem comparáveis de acordo com os critérios indicados no n.° 9, devem ser comparados em conformidade com o n.° 10 do artigo 2.°, alínea F.

b) *Apreciação do prejuízo sofrido pela Comunidade*

O artigo 4.°, n.° 1, dispõe:

«Só é determinado o prejuízo se as importações objecto de dumping ou de subvenções causarem ou ameaçarem causar, em consequência do dumping ou da subvenção, um prejuízo importante a uma produção estabelecida na Comunidade ou retardarem consideravelmente o estabelecimento dessa produção...»

O artigo 4.°, n.° 5, pecisa que:

«Por produção da Comunidade entende-se o conjunto dos produtores de produtos similares na Comunidade ou daqueles de entre eles cujo conjunto das produções constitui a maior proporção da produção total comunitária desses produtos...»

c) *Encerramento do processo antidumping*

i) Propostas de compromisso

Nos termos do artigo 10.° do citado Regulamento n.° 3017/79:

«1. Quando no decurso de um inquérito forem propostos compromissos que a Comissão, após a realização de consultas, considere aceitáveis, os processos antidumping/ /anti-subvenções podem ser encerrados sem imposição de direitos antidumping provisórios ou definitivos. Tal encerramento é decidido de acordo com o procedimento definido no artigo 9.°, n.° 1, são dadas informações e é publicado anúncio nos termos do n.° 2 do mesmo artigo. Esse encerramento não exclui a cobrança definitiva dos montantes garantidos por direitos provisórios nos termos do artigo 12.°, n.° 2.

...

4. Se forem aceites os compromissos, o inquérito sobre o prejuízo será, no entanto, levado a seu termo se a Comissão, após consultas, o decidir ou se for feito pedido nesse sentido, no caso de dumping, pelos exportadores que representem uma percentagem significativa das transacções comerciais em causa ou, no caso de subvenções, pelo país de origem ou de exportação. Nesse caso, se a Comissão, após consultas, concluir pela ausência de prejuízo, o compromisso caduca automaticamente. Todavia, quando se tiver concluído que a ausência de ameaça de prejuízo se deve essencialmente à existência do compromisso, a Comissão pode pedir a sua manutenção.»

Por força do artigo 7.°, n.° 9, do mesmo regulamento:

«um inquérito é concluído quer pelo seu encerramento quer através da adopção de uma medida definitiva. A conclusão deve normalmente ter lugar no prazo de um ano após o início do processo.»

ii) Instituição de direitos provisórios e definitivos

De acordo com o artigo 11.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79:

«quando ressaltar de um exame preliminar que existe dumping ou subvenção e quando houver suficientes elementos de prova da existência de prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exigem actuação a fim de impedir que seja causado um prejuízo durante o processo, a Comissão, a pedido de um Estado-membro ou por sua iniciativa, instituirá um direito antidumping ou de compensação provisório...».

O n.° 5 desta mesma disposição precisa que os direitos provisórios são válidos por um período máximo de quatro meses. Porém, em certas condições, podem ser prorrogados por novo período de dois meses.

Em conformidade com o n.° 6 da mesma disposição, qualquer proposta, quer de medidas definitivas quer de prorrogação de medidas provisórias, será submetida pela Comissão ao Conselho, o mais tardar, até um mês antes do termo do prazo de validade dos direitos provisórios.

Nos termos do artigo 12.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79:

«quando ressaltar da verificação definitiva dos factos que existe dumping ou subvenção e prejuízo daí resultante e que os interesses da Comunidade exigem uma acção comunitária, será instituído pelo Conselho um direito antidumping ou de compensação definitivo...».

O artigo 13.°, n.° 3, do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, precisa que o montante daqueles direitos não pode exceder a margem de dumping ou o montante da subvenção provisoriamente calculado ou definitivamente estabelecido; esse montante deve ser inferior se for suficiente para fazer desaparecer o prejuízo.

B — *Origem e evolução do litígio*

Em 28 de Fevereiro de 1983, a Comissão recebeu uma queixa, nos termos do artigo 5.° do citado Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, apresentada pela Federation of European Bearing Manufacturer's Associations, associação que engloga as empresas da indústria europeia de rolamentos de esferas (daqui em diante «FEBMA»), em nome dos produtores britânicos, franceses, alemães e italianos de rolamentos de esferas radiais de entrada profunda e de fileiras de esferas simples, cujo maior diâmetro exterior não excede 30 milímetros (posição ex 84.62 da pauta aduaneira comum; ex 84.62.01 do código Nimexe de 1 de Janeiro de 1984). A produção dos membros da FEBMA, no seu conjunto, representa a maior parte da produção comunitária do produto em questão.

Considerando, após consultas, existirem elementos de prova bastantes para justificar a abertura de um processo, a Comissão decidiu proceder a um inquérito em conformidade com as disposições do artigo 7.° do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, com alterações (JO C 188 de 14.7.1983, p. 8).

Em novo anúncio publicado em 15 de Novembro de 1983 (JO C 310, p. 3), a Comissão precisou que, dado o processo mencionado constituir um reexame dos compromissos aceites no âmbito de um anterior processo antidumping, este reexame era iniciado em conformidade com o artigo 14.° do Regulamento n.° 3017/79, com as alterações nele introduzidas.

No termo do inquérito levado a cabo pela Comissão, entre 1 de Julho de 1982 e 30 de Junho de 1983, esta verificou a existência de dumping, nomeadamente no que se refere às exportações da recorrente, sendo a margem de dumping igual à diferença entre o valor normal calculado e o preço de exportação para a Comunidade.

Pelo Regulamento n.° 744/84, de 19 de Março de 1984 (JO L 79, p. 8), a Comissão:

1) anulou a sua referida Decisão 81/406, de 4 de Junho de 1984 (JO L 152, p. 44), relativa à aceitação dos compromissos subscritos nomeadamente pela Koyo Seiko, no que se refere aos microrrolamentos de esferas acima mencionados;

2) instituiu um direito antidumping provisório de 4,36 % sobre as importações de

certos rolamentos de esferas exportados pela recorrente.

Por força do seu artigo 4.°, o citado Regulamento n.° 744/84 era aplicável durante um período de 4 meses ou até à adopção pelo Conselho de medidas definitivas antes do termo deste período. As partes interessadas deram a conhecer o seu ponto de vista no prazo de um mês, previsto no artigo 3.° deste mesmo regulamento.

Todavia, a Comissão propôs ao Conselho, nos termos do artigo 11.°, n.° 6, do citado Regulamento n.° 3017/79, a instituição de um direito antidumping definitivo. Através do Regulamento n.° 2089/84, de 19 de Julho de 1984, o Conselho instituiu um direito antidumping definitivo de 4,03 % sobre as importações de certos rolamentos de esferas efectuadas pela recorrente (JO L 193, p. 1; EE 11 F28 p. 187).

O artigo 2.° do Regulamento n.° 2089/84 dispõe:

«As quantias pagas a título do direito antidumping provisório por força do regulamento (CEE) n.° 744/84 são cobradas definitivamente até ao montante máximo das taxas respectivas do direito antidumping definitivo.»

II — Processo perante o Tribunal

O presente recurso deu entrada na Secretaria do Tribunal em 2 de Novembro de 1984.

Por memorando entrado na Secretaria do Tribunal em 11 de Dezembro de 1984, a Comissão deduziu, ao abrigo do artigo 91.° do Regulamento Processual, a excepção de inadmissibilidade do recurso contra si, na medida em que visa exclusivamente a anulação de um regulamento do Conselho.

Por memorando entrado na Secretaria do Tribunal em 12 de Março de 1985, a recorrente alegou, referindo-se ao n.° 34 do acórdão de 29 de Março de 1979 (Koyo Seiko/Conselho e Comissão, 120/77, Recueil, p. 1337) que a qualidade da recorrida era justificada, tendo em conta o papel activo da Comissão na adopção da decisão em litígio.

Por despacho de 8 de Maio de 1985, o Tribunal declarou o recurso inadmissível contra a Comissão.

Por requerimento entrado na Secretaria do Tribunal em 11 de Dezembro de 1984, a Comissão pediu para ser admitida a intervir em apoio do Conselho, caso fosse aceite a sua excepção de inadmissibilidade. Por despacho do Tribunal de 8 de Maio de 1985, a Comissão foi admitida a intervir.

Por requerimento entrado na Secreteria do Tribunal em 20 de Dezembro de 1984, a FEBMA pediu para ser admitida a intervir em apoio do recorrido. Por despacho de 20 de Março de 1985, a FEBMA foi admitida a intervir em apoio do recorrido.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, o Tribunal decidiu iniciar a fase oral do processo sem instrução prévia.

Por decisão de 7 de Maio de 1986, nos termos do artigo 95.°, n.^{os} 1 e 2, do Regulamento Processual, o Tribunal decidiu deferir o processo à Quinta Secção.

III — Pedidos das partes

A *recorrente* conclui pedindo ao Tribunal se digne:

1) anular o Regulamento n.° 2089/84 do Conselho, de 19 de Julho de 1984, que

institui um direito antidumping definitivo sobre as importações de certos rolamentos de esferas originários do Japão e de Singapura;

2) condenar o recorrido nas despesas.

O *Conselho* conclui pedindo ao Tribunal se digne:

1) declarar o recurso admissível apenas na parte em que o regulamento impugnado institui direitos antidumping sobre os produtos originários do Japão produzidos e exportados pela recorrente;

2) negar provimento ao recurso quanto ao restante;

3) condenar a recorrente nas despesas do recorrido.

A *Comissão* conclui pedindo ao Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar a recorrente nas despesas, incluindo as da Comissão.

A *FEBMA* conclui pedindo ao Tribunal se digne:

1) negar provimento ao recurso;

2) condenar a recorrente nas despesas, incluindo as da FEBMA.

IV — Fundamentos e argumentos das partes

Quanto à admissibilidade

O *Conselho* afirma ter dúvidas quanto à admissibilidade do recurso na parte em que este visa a anulação de todo o Regulamento n.° 2089/84 e remete, a este respeito, para as observações formuladas no processo 240/84, NTN Toyo Bearing, pendente no Tribunal, e anexas à tréplica.

A *recorrente* declara não compreender o alcance do argumento do Conselho por não ter tido conhecimento das observações por este formuladas no âmbito de outro processo, em que não é parte. Em todo o caso, decide manter o pedido de anulação de todo o Regulamento n.° 2089/84 do Conselho.

A *Comissão* não fez observações nesta matéria.

A *FEBMA* contesta a admissibilidade do recurso contra todas as disposições do Regulamento n.° 2089/84, por razões idênticas às expressas pelo Conselho.

Quanto ao mérito

A recorrente invoca três fundamentos assentes, por um lado, na violação de normas processuais e do princípio da confiança legítima, por outro, na violação das normas da segurança nas transacções comerciais e, finalmente, na violação do regulamento de base, n.° 3017/79 do Conselho.

Quanto ao fundamento assente na violação das normas processuais e do princípio da confiança legítima

A *recorrente* alega não ter justificação o inquérito efectuado a seu respeito pela Comissão, ou seja, o envio de um questionário detalhado com um prazo de resposta curto, pela razão de, além da menção do seu nome na capa, não ser minimamente visada na queixa da FEBMA. A Comissão teria tentado corrigir este erro ao declarar, no citado anúncio publicado em 15 de Novembro de 1983, que o inquérito visava, na realidade, reexaminar, com base no artigo 14.° do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, os compromissos precedentemente assumidos. Ora, este reexame, referente à parte da produção dos rolamentos de esferas mencio-

nados pela FEBMA, também não tinha justificação, uma vez que os compromissos assumidos em 20 de Junho de 1977 e que abrangiam todos os tipos de rolamentos de esferas continuavam em vigor por nunca terem sido denunciados pela Comissão.

Segundo a recorrente, a Comissão e o Conselho teriam ignorado o princípio consagrado pelo Tribunal, nomeadamente no n.° 43 do acórdão de 29 de Março de 1979 (Koyo Seiko/Conselho e Comissão), já referido, segundo o qual a regulamentação antidumping da Comissão exige que os direitos antidumping provisórios, e *a fortiori* os direitos antidumping definitivos, «sejam instituídos tendo em consideração a situação causada pelo incumprimento do compromisso» (tradução provisória). Após esta decisão do Tribunal, a recorrente tinha o direito de pensar que, enquanto os seus compromissos e os relatórios que enviava regularmente à Comissão não fossem contestados, nenhum processo antidumping podia ser iniciado contra si.

Ao contrário do que afirma o Conselho, a recorrente teria dado resposta a todos os telexes que lhe foram dirigidos (veja-se a carta de 10 de Agosto de 1983 em resposta ao telex de 14 de Junho de 1983 da Comissão, anexo 7 do recurso) e teria contestado a posição da Comissão. A recorrente declara manter a afirmação de que ignora ainda os elementos que levaram à adopção das disposições em litígio.

A recorrente acrescenta que o processo antidumping não podia, em caso algum, basear-se nas disposições do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, que não estava ainda em vigor aquando da subscrição dos compromissos para com a Comissão. Em apoio desta afirmação, a recorrente refere-se ao artigo intitulado «Le principe de la non-rétroactivité en droit communautaire à la lumière des arrêts Isoglucose», publicado na *Revue trimestrielle de droit européen* (RTDE, n.° 3, 1983).

Segundo a recorrente, o valor da situação criada pelos compromissos por si assumidos e o acordão de 29 de Março de 1979 (120/77, já citado) foi reduzido a nada pelo aparecimento e aplicação imediata do Regulamento n.° 3017/79. A recorrente considera que o Regulamento n.° 459/68 do Conselho, deve continuar a reger uma situação criada sob a sua alçada.

Resulta do que antecede ter o Regulamento n.° 2089/84 sido adoptado com violação das normas processuais e do princípio da confiança legítima.

O *Conselho* apresenta, no anexo 1 à sua contestação, a primeira página da queixa da FEBMA de que resulta ser a recorrente directamente visada, ainda que, com efeito, os argumentos da FEBMA se referissem essencialmente às actividades da sociedade Minebea.

O Conselho salienta que, em relação à recorrente, o processo antidumping constituía um reexame parcial dos seus compromissos, como se indica no anúncio de 14 de Julho de 1983. Foi apenas para evitar qualquer mal-entendido que a Comissão voltou a precisar os termos do debate no anúncio publicado em Novembro de 1983. Além disso, o Conselho precisa que, em 14 de Junho de 1983, ou seja, um mês antes do início oficial do processo, a Comissão informou, por telex, o representante da recorrente dos termos exactos da queixa da FEBMA, que implicariam um reexame parcial dos compromissos precedentemente assumidos. A abertura deste processo devia, portanto, ser considerada como um acto genérico de instrução e não como um acto causador de pre-

juízo. A este respeito, o Conselho remete para o acórdão de 11 de Novembro de 1981 (IBM, 60/81, Recueil, p. 2639).

Quanto ao pretenso carácter ilegal do processo seguido, deve-se, segundo o Conselho, distinguir entre as hipóteses visadas, respectivamente, pelos artigos 10.° e 14.° do Regulamento n.° 3017/79. Enquanto o artigo 10.°, n.° 6, deste regulamento trata da denúncia ou violação dos compromissos, o artigo 14.° prevê o reexame dos compromissos assumidos, que permanecem em vigor até ao termo do processo de reexame.

O Conselho considera que, na medida em que os termos deste reexame foram comunicados à recorrente e esta teve todas as possibilidades de se fazer ouvir, não é pertinente a passagem do acórdão de 29 de Março de 1979 (120/77, já citado) refrida pela recorrente.

Segundo o Conselho, a regulamentação comunitária não proíbe o reexame parcial dos compromissos assumidos. Esse reexame justificava-se neste caso pela circunstância de os rolamentos de esferas em miniatura, principalmente destinados à indústria de alta tecnologia, de precisão, de informática e de electrónica doméstica, constituírem um mercado novo que a Comissão precisava de identificar através do questionário dirigido às empresas visadas.

O Conselho declara não compreender o argumento extraído do facto de o Regulamento n.° 3017/79 não estar em vigor no momento da subscrição pela recorrente dos compromissos de 1977. Estes são constituídos por 3 documentos datados, respectivamente, de 20 de Junho de 1977, 7 de Novembro de 1980 e 3 de Março de 1981 (anexo 13 da petição). Estes últimos compromissos não podiam, em caso algum, ser regidos por um regulamento de base que já não estava em vigor e foram, aliás, aceites pela Comissão com base no artigo 10.° do Regulamento n.° 3017/79. Além disso, o Conselho observa que o Regulamento n.° 3017/79 codificou, em matéria de reexame de compromissos, as práticas já seguidas pela Comissão ao abrigo do Regulamento n.° 459/68.

Finalmente, o Conselho alega que a existência de um regulamento de alcance geral não pode conferir aos interessados um interesse legítimo em que esta regulamentação nunca mais seja alterada.

A *Comissão* não fez observações nesta matéria.

A *FEBMA* salienta que o processo antidumping foi iniciado em conformidade com as disposições do Regulamento n.° 3017/79, tal como se indica no preâmbulo do referido Regulamento n.° 744/84 da Comissão, com base na queixa por si apresentada em Março de 1983.

Esta queixa referia-se às importações de microrrolamentos de esferas a preços de dumping feitas por todos os exportadores comuns ao Japão e Singapura. Embora a FEBMA não tivesse formalmente atribuído um volume de importações a qualquer dos exportadores, a queixa preenchia as condições do artigo 5.° do Regulamento n.° 3017/79. Em todo o caso, a Comissão tinha o direito de, nos termos do artigo 14.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79, desencadear o processo por sua própria iniciativa.

A FEBMA alega que a limitação do processo antidumping aos microrrolamentos de esferas não resulta de uma divisão artificial do mercado dos rolamentos de esferas em geral, antes corresponde à correcção de um dumping notório neste preciso sector.

Segundo a FEBMA, a alegada violação do princípio da confiança legítima não tem fundamento, pelo motivo de os compromissos não serem imutáveis, tal como o demonstra o processo de reexame previsto pelo artigo 14.° do Regulamento n.° 3017/79.

Quanto ao fundamento assente na violação das normas de segurança nas transacções comerciais

A *recorrente* considera ter o direito antidumping sido estabelecido através de métodos de cálculo diferentes dos que haviam sido fixados e comunicados pela Comissão numa carta dirigida à recorrente em 14 de Outubro de 1980 (anexo 12 da petição). Esta mudança unilateral de método seria contrária às normas da segurança nas transacções comerciais. O novo método seria, além disso, injusto e conduziria a resultados injustos.

O Conselho observa que a recorrente se limita a fazer afirmações sem apresentar argumentos susceptíveis de apoiar a sua tese e que lhe é, por conseguinte, impossível dar-lhes resposta.

A *Comissão* salienta que, uma vez que os direitos antidumping são instituídos apenas para o futuro e sem efeito retroactivo, carece de fundamento o argumento da recorrente segundo o qual o emprego do método «transacção a transacção», que visa reexaminar compromissos anteriores, «introduziu novas regras com efeito retroactivo». Segundo a Comissão, que se refere ao acórdão de 4 de Outubro de 1983 (Fediol, 191/82, Recueil, p. 2913), a indústria comunitária, que tem o direito de denunciar os casos de dumping e impugnar as decisões das instituições que não a satisfaçam, não pode ser privada dos seus direitos pela razão de aquelas terem usado métodos diferentes no passado. O emprego de novos métodos não lesou qualquer direito adquirido, de modo que não estaria viciado por violação do princípio da confiança legítima.

Segundo a FEBMA, este fundamento não procede porque, ao contrário do que afirma a recorrente, esta não ignorava a mudança do método utilizado. A este respeito, a FEBMA cita uma carta da recorrente dirigida à Comissão em 31 de Maio de 1984.

Em todo o caso, a mudança de método não lesa qualquer direito adquirido, antes corresponde ao dever da Comissão de cumprir de modo adequado a sua obrigação de impedir as importações a preços de dumping.

Quanto ao fundamento assente na violação do regulamento n.° 3017/79 do Conselho

Segundo a *recorrente*, o n.° 24 do Regulamento n.° 2089/84, de onde se conclui terem os compromissos propostos sido considerados inaceitáveis porque «a experiência adquirida no sector dos rolamentos de esferas demonstrou que os compromissos de preços, embora sejam geralmente cumpridos, não constituem uma solução satisfatória», ignora as regras do GATT e os termos da regulamentação comunitária. Destes resultaria serem os direitos antidumping instituídos apenas se os compromissos propostos não forem satisfatórios; do mesmo modo, as propostas de compromissos não podem ser rejeitadas com base em raciocínios apriorísticos.

O *Conselho* alega que, em virtude do artigo 10.° do Regulamento n.° 3017/79, os compromissos apenas são aceites se forem satisfatórios. Ora, as propostas da recorrente não o eram, nomeadamente pela razão de não preverem qualquer aumento de preço. A Comissão teria, por conseguinte, exercido correctamente o seu poder de apreciação no âmbito da regulamentação comunitária.

Além de argumentos similares aos do Conselho, a FEBMA alega que a recorrente teria a reputação de praticar dumping de forma particularmente agressiva. A este respeito, a FEBMA cita o Regulamento n.° 1778/77 do Conselho, de 26 de Julho de 1977 (JO L 196, p. 1), que menciona uma margem média de dumping de 15 % e a já referida decisão da Comissão, de 4 de Junho de 1981 (81/406) que avalia em 40 % a margem máxima de dumping da recorrente. Segundo a FEBMA, estas altas percentagens devem-se à circunstância de a recorrente trabalhar com prejuízo e de apenas ter podido ser reestruturada graças à participação da Toyota.

A *Comissão*, que afirma concordar no essencial com a argumentação desenvolvida pelo Conselho, acrescenta que a sua decisão de aceitar ou não um compromisso proposto depende, com reserva dos poderes que nesta matéria cabem ao Conselho e do controlo assegurado, quando necessário, pelo Tribunal de Justiça, de um amplo poder discricionário, dado precisamente o facto de nem o código do GATT nem a regulamentação comunitária fixarem critérios de aceitação de eventuais compromissos.

Após ter mencionado tanto as vantagens como as dificuldades, para não dizer inconvenientes, ligadas à aceitação dos compromissos, a Comissão alega que o seu controlo continua difícil. Segundo a Comissão, esta dificuldade resulta da variedade dos rolamentos de esferas e respectivos preços praticados por um único produtor e da impossibilidade de obter a identidade do fabricante cujos produtos, idênticos a muitos outros rolamentos, são exportados sem documentos.

O controlo dos compromissos implica, além dos riscos de fraude, um encargo administrativo importante. Os riscos de fraude são múltiplos na medida em que esta pode ocorrer em qualquer dos elos da cadeia que vai do fabricante ao exportador e a Comissão não dispõe dos meios necessários para efectuar todas as investigações necessárias em território japonês.

Após ter salientado que, em caso de violação deliberada dos compromissos, nenhuma sanção pode ser infligida além da abertura de um inquérito, a Comissão afirma que o n.° 24 do regulamento em litígio corresponde à experiência do controlo que exerceu sobre todos os compromissos aceites em matéria de rolamentos de esferas. Dada esta experiência, a Comissão declara ter a faculdade de não aceitar determinado compromisso, mesmo que os seus termos possam *a priori* parecer satisfatórios. A recusa não implica necessariamente qualquer crítica a uma empresa em particular nem tem carácter de sanção. A Comissão declara que, ao contrário do que afirma a recorrente, a vigilância sobre os compromissos seria muito mais onerosa do que um pedido de alteração da taxa de um direito já instituído.

A Comissão pede ao Tribunal que use de prudência ao interferir com os resultados de uma avaliação efectuada com base em considerações práticas, pragmáticas e administrativas.

A FEBMA alega que os compromissos propostos pela recorrente sempre foram aceites pela Comissão. Simplesmente, a experiência demonstrou que esta solução não permitia eliminar as práticas de dumping.

Em todo o caso, a FEBMA considera este fundamento improcedente, dado o recurso ser dirigido contra um regulamento do Conselho que, de acordo com as disposições do Regulamento n.° 3017/79, não tem o poder de aceitar compromissos; nos termos do artigo 12.° deste regulamento, o Conselho apenas pode aceitar ou recusar a pro-

posta da Comissão de instituição de um direito antidumping definitivo.

Quanto ao fundamento assente na violação do princípio da proporcionalidade e da obrigação de fundamentação

Segundo a *recorrente*, o regulamento em litígio foi adoptado com violação dos artigos 11.° e 12.° do Regulamento n.° 3017/79 do Conselho, dos quais resulta que um direito antidumping definitivo só é instituído quando resultar da verificação definitiva dos factos que o dumping constatado causa prejuízo à indústria comunitária. Tendo em conta o processo seguido, a recorrente considera não ter fundamento o direito antidumping definitivo que lhe foi imposto.

Segundo o *Conselho*, a Comissão explicitou largamente o prejuízo para a indústria comunitária nos n.^{os} 23 a 32 do seu Regulamento n.° 744/84; no n.° 21 do seu próprio Regulamento n.° 2089/84, o Conselho concluiu, na falta de elementos novos, que persistia o prejuízo assim definido em conformidade com o artigo 12.° do Regulamento n.° 3017/79.

A *Comissão* não apresentou observações nesta matéria.

A *FEBMA* alega que, nos termos do artigo 12.°, n.° 1, do Regulamento n.° 3017/79, o Conselho deve fixar o direito antidumping. O facto de a sua decisão ser baseada nas constatações relatadas pela Comissão no seu Regulamento n.° 744/84 não é ilegal e dá cumprimento à sua obrigação de fundamentação. O presente argumento deveria, por conseguinte, ser rejeitado por improcedente.

Y. Galmot
Juiz relator

CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL G. FEDERICO MANCINI

(ver processo 240/84, p. 1833)